



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

LEI: 21/93
CGC (ME) 76.176.011/0001-26

DATA: 30/09/93

SUMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte,

LEI:

Art.1o.)- Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais, para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Pinhão-Pr, relativo ao Exercício de 1994.

Art.2o.)- Na Lei Orçamentária, as RECEITAS e as DESPESAS, serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

PARAGRAFO UNICO- Antes do término do Exercício de 1993, o Executivo Municipal através de Decreto:

I - Corrigirá os valores da RECEITA estimada e da DESPESA fixada, seguindo a variação da inflação oficial ocorrida no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

II - As correções da RECEITA estimada e da DESPESA fixada, de conformidade com o "caput" deste Artigo, utilizando-se, o índice da inflação no período descrito no Item I, e a projeção da inflação para o exercício de 1994, usando como índice a média da variação de preços nos últimos 06(seis) meses e a sua tendência

Art.3o.)- Não poderão ser incluídas DESPESAS com aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis, para a Administração Municipal, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei e expressamente especificada na Lei Orçamentária, inclusive o início de obras para a construção ou ampliação.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

Art. 40.)- ^{CGC (M.F.) 76.178.011/0001-28}

A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 50.)- Não poderão ser fixadas DESPESAS sem que estejam definidas as fontes da RECEITA.

Art. 60.)- O montante das DESPESAS não deverá ser superior ao das RECEITAS.

PARAGRAFO UNICO: As DESPESAS poderão em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as RECEITAS desde que o excesso de DESPESAS seja financiado por operações de crédito nos termos do Artigo 167, III da Constituição Federal.

Art. 70.)- Para efeitos do disposto no Artigo 167 Parágrafo Unico da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido pelo Artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Art. 80.)- As DESPESAS com custeio Administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação de índice oficial de inflação em relação as DESPESAS projetadas do exercício de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviço à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1993, ou no decorrer de 1994.

PARAGRAFO UNICO: Para efeitos de calculos ficam excluídas do disposto neste artigo as DESPESAS indicadas nos Artigos 30, 40, 70 e 80 Parágrafo Unico desta Lei.

Art. 90)- O relatório Bimestral de que trata o Artigo 165, § 3o da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação de cada órgão ou entidade, as DESPESAS realizadas em:

I- Diárias, relativa a trabalho fora da sede;

II- Consultorias de qualquer espécie;

III- Publicidade e propaganda.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-28

Art.100)- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais ou Estaduais e Municipais, inclusive clubes e qualquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas sem fins lucrativos relacionadas a educação, saúde e assistência social.

§ 1o)- Para fins que se refere o "caput" ficam excluídas as transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos desde que:

I- Sejam registradas no Conselho Nacional de seguridade social;

II- Atendam ao disposto no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.110)- Na fixação das DESPESAS, serão observadas as prioridades constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1o.)- A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

§ 2o.)- Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam a contra-partida do Município.

Art.120)- Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I- As DESPESAS com pessoal e encargos observarão ao disposto no Artigo 7o desta Lei;

II- As DESPESAS com o custeio Administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto nos artigos 3o, 4o, 7o e 8o desta Lei.

Art.130)- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 03(tres) meses do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Leis, dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

I- Redução de isenções e incentivos fiscais;

II- Revisão do Imposto Sobre Propriedades Predial e Territorial Urbana (IPTU), buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III- Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores

IV- Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos em atraso.

PARAGRAFO UNICO - O Executivo até o mês de Abril de cada exercício tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art.14o)- Na Lei Orçamentária anual a discriminação da DESPESA far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma no seu menor nível, a natureza da DESPESA, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN No 35 de 01 de Agosto de 1989, ou a legislação vigente à época da elaboração.

§ 1o.)- A classificação a que se refere este artigo correspondem ao agrupamento de elementos de natureza da DESPESA, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2o.)- A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I- Da RECEITA que obedecerá ao previsto no artigo 2o, §1o da Lei 4.320/64.

II- Da natureza da DESPESA para cada órgão.

§ 3o.)- Além do disposto no "caput" deste Artigo, resumo geral das DESPESAS será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo II da Lei 4.320/64.

§ 4o.)- As categorias de Programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou ações públicas esperada.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

§ 50.)- C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

As propostas de modificação no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art.15o)- Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu artigo 14o, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art.16o)- Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

PARAGRAFO UNICO: Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1993, será promulgado pelo Chefe do Poder Executivo o projeto original.

Art.17o)- Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos compatíveis com o definido no anexo I desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art.18o)- O Poder Executivo, no prazo de 20(vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos da despesa e os respectivos desdobramento com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2o desta Lei.

Art.19o)- O Poder Executivo, para proceder a aquisição ou desapropriação amigável e ou judicial, dos imóveis necessários à execução de obras e outros fatos administrativos incluídos no Orçamento Geral do Município, dependerá de prévia avaliação e na doação de autorização legislativa.

Art.20o)- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Nomear, dispensar, demitir e contratar servidores públicos Municipais, na medida das necessidades da administração e no limite das vagas criadas por Lei, sempre através de concurso e testes seletivos.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 78.178.011/0001-26

II- Para serem dispensados servidores com estabilidade ou que prestaram concurso público, há necessidade de abertura do competente processo administrativo.

III- Propor, através de projeto de lei, a criação de novos cargos e alteração no plano de cargos, salário e carreira, no Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Municipais.

IV- Propor, através de projeto de lei, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração dos servidores, desde que o Município disponha de recursos financeiros.

Art.21o)- O Poder Executivo, aplicará anualmente sobre o percentual do valor apurado, conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, 10%(dez por cento) em educação pré-escolar e 8%(oito por cento) em educação especial.

Art.22o)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná em 30 de Setembro de 1993.


ANTENOR HEMMIG
Prefeito Municipal